

ACERREDEJANTE DO Nº 25 de 03 de 2013



Assembleia Legislativa  
Estado da Paraíba  
Casa de Eptácio Pessoa  
Gabinete do Deputado João Henrique



## PROJETO DE LEI Nº. 340 /2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

### A Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba decreta:

Art. 1º Considera-se obrigatória a permanência de guarda vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

Art. 2º Os locais referidos no art.1º deverão ter afixados comunicado sobre os riscos de acidente na área.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização em 30 (trinta) dias com consequente multa pela sua não observância.

Art. 4º A multa decorrente na irregularidade será de R\$ 1.000 (hum mil) reais.

Parágrafo Único. A reincidência implicará na multa em dobro e na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.

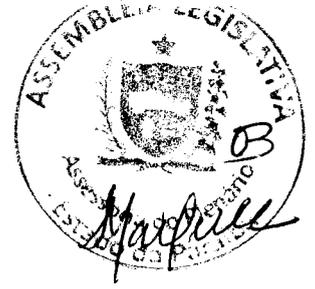
Art. 5º O Guarda Vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente caracterizado e ter:

- I- O alcance total da área e posicionado em local estratégico;
- II- Cadeira adequada para o serviço de guarda vidas com altura mínima de 1,50 metros;

APROVADO EM ÚNICO TURNO  
EM 28/05/2013



**Assembléia Legislativa**  
**Estado da Paraíba**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
*Gabinete do Deputado João Henrique*



III- Equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo bóia circular ou tubo de resgate flexível, quando houver;

IV- Coletes salva-vidas;

V- Apito;

VI- Cilindro de oxigênio;

VII - Conhecer técnicas de ressuscitação cardiopulmonar cerebral (RCRC);

Parágrafo Único. Os equipamentos definidos nas respectivas alíneas deverão permanecer à disposição dos guarda vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina em perfeitas condições de uso.

Art. 6º O Guarda Vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR 11.238 de <sup>7/82</sup> Agosto de 1990.

Art. 7º O Guarda Vidas para o exercício da função deve ainda ter:

I - Ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II – Gozar de plena saúde física e mental;

III – Ter o ensino fundamental completo;

IV – Conhecer normas de salvamento e primeiros socorros;

V - Ter condicionamento físico e psicológico;

VI -Ter conhecimento de técnicas de natação, abordagem e desvencilhamentos de vítimas;

VII – Ter técnicas de recuperação e preservação de sinais vitais;

VIII - Conhecer técnicas de ressuscitação cardiopulmonar cerebral (RCRC);

Art. 8º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de publicação.



**Assembléia Legislativa**  
**Estado da Paraíba**  
**Casa de Epitácio Pessoa**  
*Gabinete do Deputado João Henrique*



## **Justificativa**

O presente Projeto de Lei, visa assegurar aos usuários de piscinas coletivas o mínimo de segurança. Constantemente temos notícia de acidentes envolvendo afogamentos em piscinas de escolas de todo o País, por isso vimos a necessidade de criamos mecanismos legais que exijam a presença de guarda vidas nestes locais. Este projeto visa zelar pela segurança das crianças, adolescentes e até mesmo adultos que frequentam piscinas coletivas, seja para o lazer, seja afim de praticar atividade física.

Pretendemos estimular a conscientização estabelecendo critérios que contribuam para evitar a fatalidade preservando a vida.

O guarda vidas é o profissional que tem por escopo evitar os afogamentos e evitar o acidente em situação crítica em meios aquáticos. As escolas, clubes, colônia de férias, berçários e creches precisam da presença do guarda vidas de maneira a instrumentalizar a segurança à vida.

A atenção do adulto ainda é o grande elemento para se evitar o acidente e a presença do guarda vidas enquanto profissional designado para a função é imprescindível para a segurança à vida nestas áreas aquáticas.

Diante do exposto, conto com o apoio de meus pares para a aprovação do referido Projeto de Lei.

**Plenário Deputado José Mariz, 05 de março de 2013**

  
**Deputado João Henrique**



**ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
SECRETARIA LEGISLATIVA**

**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIÇÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. \_\_\_\_\_ sob o nº 1.340  
Em 22/03/2013  
P. Magalhães  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 25/03/2013  
P. Magalhães  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 26/03/2013.  
P. Magalhães  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 26/03/2013  
Helena  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
Antônio Macedano  
Em 04/04/2013  
Flávia Maranhão  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013  
  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

Aprovado em (\_\_\_\_) Turno  
Em \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2013.  
\_\_\_\_\_  
Funcionário

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura consta  
(\_\_\_\_) Pagina (s) e (\_\_\_\_)  
Documento (s) em anexo.  
Em 22/03/2013.  
Eliziana  
Funcionário



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*



**CERTIDÃO**

**CERTIFICO**, em razão do que dispõe os §§ 1º e 2º do art. 139 da Resolução nº 1.578, de 19 de dezembro de 2012 (Regimento Interno) que não houve apresentação de Emendas no Protocolo Legislativo da Divisão de Assessoria ao Plenário, unidade de trabalho da Secretaria Legislativa, durante os 5 (cinco) dias úteis, após a publicação no Diário do Poder Legislativo, no que se referente ao Projeto de Lei nº 1.340/2013 de autoria do Deputado João Henrique que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres”**.

Gabinete do Secretário Legislativo da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba **“Casa de Epitácio Pessoa”**, João Pessoa, 27 de março de 2013.

  
Felix de Sousa Araújo Sobrinho  
Secretário Legislativo



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



PROJETO DE LEI Nº. 1.340/2013.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

AUTOR: Dep. João Henrique.  
RELATOR: Dep. Aníbal.

PARECER Nº 1392/2013

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, no âmbito de sua competência reservada, recebe para apreciação e emissão de parecer o **Projeto de Lei nº 1.340/2013**, da lavra do ilustre Deputado João Henrique, com a seguinte ementa: Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda vidas em piscinas coletivas e congêneres.

Justificando a iniciativa do autor diz que o presente projeto é oferecer, mas segurança aos usuários de piscinas.

Alega ainda, que o adulto ainda é o grande elemento para se evitar o acidente e a presença do guarda vidas enquanto profissional designado para a função é imprescindível para a segurança à vida nestas áreas aquáticas.

A proposta legislativa em apreço constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 25 de março de 2013.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## II - VOTO DO RELATOR

É incontestável a boa iniciativa do nobre Dep. João Henrique, cabendo a essa Comissão analisar a admissibilidade constitucional, juridicidade e técnica legislativa apresentadas com a proposição. Para tanto, paço a proferir a análise de mérito e respectivo voto.

### CONSTITUIÇÃO ESTADUAL

- 1) Atribuição do Poder Legislativo, com posterior pronunciamento do Governador do Estado;

“Art. 52. Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente sobre:”

- 2) Legitimidade de iniciativa concorrente;

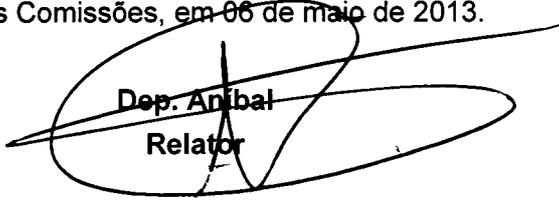
“Art. 63. A iniciativa das Leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição. (Grifo nosso).

Por fim entendo do ponto de vista constitucional que reza a matéria, comprova-se que a norma articulada, não se limita dentre aquelas assinaladas de iniciativa privativa do Governador do Estado à luz do que preconiza o parágrafo 1º, inciso II, do art. 63, da Carta Estadual.

Diante de tais circunstâncias, nos termos da competência comum exposta no artigo 52 e 63 da Constituição do Estado da Paraíba, bem como pela relevância e do interesse público que reveste o Projeto, opino pela Legalidade **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIADE** do Projeto de Lei nº 1.340/2013.

É o voto.

Sala das Comissões, em 06 de maio de 2013.

  
Dep. Aníbal  
Relator



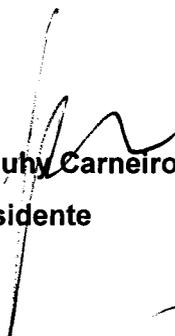
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



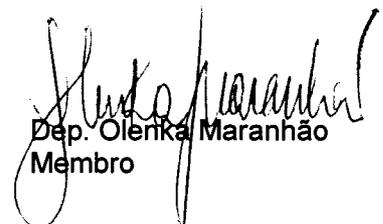
III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em sintonia com o Voto do Senhor Relator, Dep Aníbal opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** e **JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.340/2012.

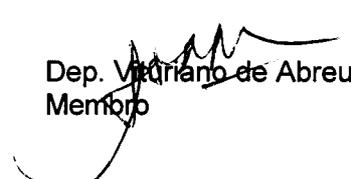
Sala da Comissão, em 06 de maio de 2013.

  
DEP. Janduy Carneiro  
Presidente

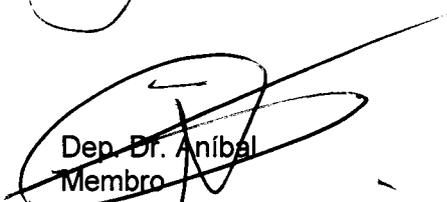
Apreciada Pela Comissão  
No Dia 07/05/13

  
Dep. Olenka Maranhão  
Membro

  
Dep. Léa Toscano  
Membro

  
Dep. Vitoriano de Abreu  
Membro

  
Dep. Jutay Menezes  
Membro

  
Dep. Dr. Aníbal  
Membro

  
Dep. João Henrique  
Membro



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

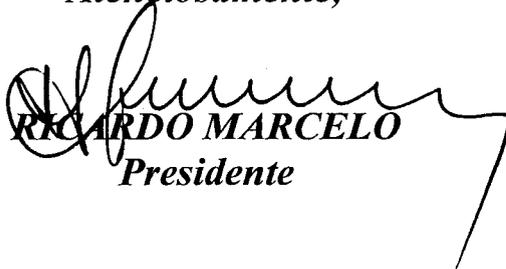
**Ofício nº 791/2013**

*João Pessoa, 11 de junho de 2013.*

**Senhor Governador,**

*Participo a Vossa Excelência o Autógrafo do Projeto de Lei nº 1.340/2013, do Deputado Estadual João Henrique que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em piscinas coletivas e congêneres”.*

*Atenciosamente,*

  
**RICARDO MARCELO**  
*Presidente*

*Ao Excelentíssimo Senhor*  
**DR. RICARDO VIEIRA COUTINHO**  
**GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA**  
*“Palácio da Redenção”*  
*João Pessoa – PB*



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Epitácio Pessoa*

**AUTÓGRAFO Nº 791/2013**  
**PROJETO DE LEI Nº 1.340/2013**  
**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em piscinas coletivas e congêneres.**

**▲ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** Considera-se obrigatória a permanência de guarda-vidas durante os horários de utilização nas piscinas de uso coletivo em escolas públicas ou privadas, clubes sociais, associações e demais estabelecimentos ou instituições congêneres.

**Art. 2º** Os locais referidos no Art. 1º deverão ter afixados comunicado sobre os riscos de acidente na área.

**Art. 3º** O descumprimento da presente Lei incorrerá na aplicação de notificação para regularização em 30 (trinta) dias com consequente multa pela sua não observância.

**Art. 4º** A multa decorrente da irregularidade será de R\$ 1.000 (um mil) reais.

**Parágrafo único.** A reincidência implicará na multa em dobro e na suspensão temporária das atividades até o cumprimento da Lei.

**Art. 5º** O guarda-vidas durante o horário de suas atividades deverá estar uniformizado devidamente caracterizado e ter:

I - o alcance total da área e posicionado em local estratégico;

II - cadeira adequada para o serviço de guarda-vidas com altura mínima de 1,50 metros;

III - equipamento para salvamento de flutuação na piscina, tipo bóia circular ou tubo de resgate flexível, quando houver;

IV - coletes salva-vidas;

V - apito;

VI - cilindro de oxigênio;

VII - conhecer técnicas de Ressuscitação Cardiorrespiratório Cerebral (RCRC);

**Parágrafo único.** Os equipamentos definidos nos incisos deste artigo deverão permanecer à disposição dos guarda-vidas, em local de fácil acesso, próximo à piscina em perfeitas condições de uso.

**Art. 6º** O guarda-vidas deve ser habilitado, qualificado e apto para ambientes aquáticos de uso público ou coletivo de acordo com a NBR 11.238 de 30 de agosto de 1990.

**Art. 7º** O guarda-vidas para o exercício da função deve ainda ter:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - gozar de plena saúde física e mental;

III - ter o ensino fundamental completo;

IV - conhecer normas de salvamento e primeiros socorros;

V - ter condicionamento físico e psicológico;

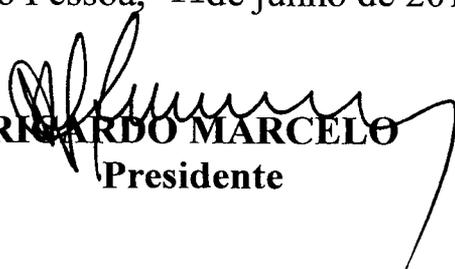
VI - ter conhecimento de técnicas de natação, abordagem e desvencilhamentos de vítimas;

VII - ter técnicas de recuperação e preservação de sinais vitais;

VIII - conhecer técnicas de Ressuscitação Cardiorrespiratório Cerebral (RCRC);

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, “**Casa de Epitácio Pessoa**”, João Pessoa, 11 de junho de 2013.

  
**RICARDO MARCELO**  
Presidente



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Casa de Eptácio Pessoa*

**SECRETARIA LEGISLATIVA**

**DIVISÃO DE REDAÇÃO E AUTÓGRAFO**

**ENCAMINHAMENTO DE AUTÓGRAFOS**

**AUTÓGRAFO Nº 791/2013**

**PROJETO DE LEI Nº 1.340/2013**

**AUTORIA: DEPUTADO JOÃO HENRIQUE**

**EMENTA:** Dispõe sobre a obrigatoriedade da permanência de guarda-vidas em piscinas coletivas e congêneres.

**Nº DE PÁGINAS/OFÍCIO E AUTÓGRAFO: 03**

**Recebido em:** 12 / 06 / 2013

**Nome:** Ryáicé